



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 513/2024

PROJETO DE LEI N. 43/2024

AUTORIA: VEREADORA RAPHAELA MORAES

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA ALMA PET DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL, NO ÂMBITO DA CIDADE DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 43/2024 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **INSTITUI A CAMPANHA ALMA PET DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL, NO ÂMBITO DA CIDADE DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica





Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I**– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Após cuidadosa análise, constatamos que o Projeto de Lei nº 43/2024 está em conformidade com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal. Esta competência é reforçada pelo artigo 28 da Constituição Estadual e pelos artigos 30 e 99 da Lei Orgânica Municipal, que asseguram à Câmara Municipal a capacidade de suplementar a legislação federal e estadual em matérias de interesse local.

No entanto, fazemos uma ressalva em relação ao artigo 3º do projeto de lei, que estabelece que o Departamento de Bem Estar Animal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve se adequar, de acordo com sua viabilidade técnica, para programar campanhas e recepcionar doações. Esse dispositivo ultrapassa a competência do legislador municipal, uma vez que interfere na organização administrativa do Poder





Executivo, o que é de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no artigo 143, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

“A criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e de seus departamentos são prerrogativas exclusivas do Executivo Municipal, não podendo o Legislativo impor tais obrigações.”

Nos demais aspectos, o projeto não se encontra entre as matérias de competência privativa do Executivo Municipal, e as obrigações previstas na lei, com exceção do artigo 3º, são de âmbito interno deste Legislativo Municipal.

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, excetuando-se a ressalva mencionada, não identificamos quaisquer outras objeções. O projeto foi elaborado observando-se a técnica legislativa adequada.

Desta forma, concluímos que a presente proposição está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, com a devida exclusão ou ajuste do artigo 3º para adequá-lo às normas constitucionais e orgânicas.

III – CONCLUSÃO

Após uma análise detalhada e consideração dos aspectos jurídicos relevantes, a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei nº 43/2024 pode prosseguir. No entanto, faz-se a ressalva quanto ao artigo 3º, que ultrapassa a competência do legislador municipal ao interferir na organização administrativa do Poder Executivo**, matéria de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no artigo 143, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Considerando os fundamentos apresentados, a Comissão encaminha o projeto para continuidade de sua tramitação legislativa, enfatizando a relevância de sua discussão e eventual ajuste no âmbito da Câmara Municipal.

Serra/ES 09 de setembro de 2024





DR. WILIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

